



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 12.556

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 83-60.2017.6.02.0000 – CLASSE 25

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto
Requerente: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas.
Advogado: Alisson de Vasconcelos Lima – OAB/AL nº 9.124.
Requerentes: Givaldo de Sá Gouveia Júnior – Presidente e Diego Cavalcante Barros – Tesoureiro.
Advogado: sem representação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. INÉRCIA DO PARTIDO. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos e etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, com ressalvas, as contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 23 de agosto de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao exercício financeiro de 2008, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 21.841/2004.

Publicado o balanço patrimonial (fls. 49-50) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidões de fls. 53 e 56), os autos seguiram à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE para análise, diante dos documentos apresentados.

A unidade técnica emitiu Parecer nº 017/2018/ACAGE (fls. 58-59) e os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (despacho de fl. 61).

Regularmente notificado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de fl. 62).

Os autos retornaram à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE que proferiu Parecer Conclusivo nº 047/2018/ACAGE (fls. 65-67) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que a ausência das informações apontadas nos itens 5.1 e 5.2 prejudicam a confiabilidade das contas apresentadas.

O PHS em Alagoas foi intimado para se manifestar a respeito das falhas apontadas e apresentar esclarecimentos e os documentos solicitados, todavia, mais uma vez, o grêmio político quedou-se inerte (certidão de fl. 70).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou (fls. 74-74v) pela desaprovação das contas, por considerar que as falhas identificadas pela ACAGE comprometem a confiabilidade e o próprio exame das contas, especialmente diante da inércia do Partido Político.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), no exercício financeiro de 2008.

Antes de examinar o mérito, faz-se necessário tecer algumas considerações iniciais.

Em 1º de janeiro de 2018 entrou em vigor a Resolução TSE nº 23.546/2017 que atualmente disciplina as prestações de contas anuais dos partidos políticos. O § 1º do art. 65 da citada norma estabelece, de forma expressa, que as disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Portanto, considerando tratar-se das contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referentes ao exercício financeiro de 2008, não há dúvida de que ao presente feito, tanto nas questões processuais quanto nas materiais, aplica-se a Resolução TSE nº 21.841/2004, prevalecendo, no presente caso, o princípio do *tempus regit actum*. Inclusive, quanto ao tema, há previsão expressa no art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, *verbis*:

(...);

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

Diante do exposto, é medida que se impõe a manutenção no polo passivo da relação processual apenas da agremiação política, uma vez que foi a Resolução TSE nº 23.432/14 que alterou o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, em que aqueles passaram a responder, de forma concomitante, com o partido político pelas irregularidades contábeis, devendo, doravante, figurar no polo passivo da demanda, desde o início, e no mesmo título executivo como devedores solidários, por via de consequência.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, consoante se infere de importante julgado cujo trecho ora transcrevo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE PARTIDO E DIRIGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

2. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015.

3. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a Resolução TSE n. 23.432/14 altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.

4. Provimento negado.

(AI - Agravo de Instrumento nº 55756, Decisão monocrática de 2/2/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2016 - Página 13-15).

Pois bem, definida qual a norma aplicável ao presente caso, passo à análise das falhas apontadas pela Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE nas contas apresentadas que fundamentaram o Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas do PHS:

FALHAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA

5.1. A direção partidária não se manifesta, deixando de apresentar: relação dos agentes responsáveis à época, despesas com água e energia e comprovante de posse ou propriedade do Sr. Alberto José Mendonça Cavalcante no período de cessão do imóvel/sede do PHS de Alagoas;

5.2. No que se refere a apresentação sem preenchimento da “Relação de contas bancárias” e a ausência de extratos bancários, entende esta unidade técnica que do mesmo modo que não é possível atestar a ausência de recursos financeiros, não se torna possível imputar ao partido a existência de movimentação durante o período.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Pois bem, transcritas as inconsistências anotadas pela unidade técnica, como causas ensejadoras de rejeição das contas, com as quais discordo, todavia, passo, então, a analisar essas questões na ordem em que apontadas para facilitar o exame.

No que pertine às impropriedades apontadas no **item 5.1**, é possível concluir que se tratam de meros erros ou inconsistências formais, que em nada dificultaram o adequado e esmerado exame das contas. Tais falhas mínimas não comprometeram a confiabilidade e a consistência da presente prestação de contas.

Evidencia-se que o imóvel em que funcionava a sede provisória do Partido é de propriedade do senhor Alberto José Mendonça Cavalcante, que cedeu a posse, de forma gratuita, para funcionamento da sede provisória da agremiação partidária, consoante faz prova o Termo de Cessão de Uso de fls. 35-36.

Por sua vez, o cedente além de permitir o funcionamento, também de forma provisória, da agremiação partidária em uma dependência do referido imóvel, comprometeu-se, de forma expressa, a arcar com as despesas relativas ao uso do bem, tais como: energia, água, etc. É o que consta do referido Termo de Cessão de Uso no parágrafo único da cláusula segunda (fl. 35).

Assim, não evidencio a existência de falhas na comprovação das despesas correntes necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, internet, material de expediente, etc.). O Termo de Cessão Temporária de Uso de Imóvel foi expresso acerca dessas despesas.

Ademais, é importante registrar que a documentação acostada deixa claro que se tratava da sede provisória do Partido. Assim, concluo que as falhas indicadas não comprometem a confiabilidade das contas.

Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de recentes precedentes da lavra do eminente Desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

De igual modo, também com relação à inconsistência listada no **item 5.2.** do Parecer Conclusivo nº 047/2018/ACAGE (fls. 65-67), concluo que ela não tem o condão de desaprovar as presentes contas.

Apesar de os extratos bancários figurarem como documento obrigatório (art. 14, II, alínea n, da Res. TSE nº 21.841/2004), entendo que a ausência parcial de documentos e de informações de que trata esse artigo não deve ensejar, por si só, o julgamento das contas como desaprovadas, sobretudo se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Nessa toada, cabe ressaltar que “quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas” as contas devem ser julgadas aprovadas, com ressalvas. Isto é, tais falhas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção, mas mera anotação de ressalvas.” (art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004).

Esse, inclusive, é o entendimento do TSE, consoante se infere do julgado abaixo transcrito:

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 30, e 43 da Lei n° 9.096/195, bem como o art. 40 da Res.-TSE no 21.841. É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00.

2. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-Respe n° 30-93, rei. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo recorrente encontra óbice na Súmula n° 83 do M. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 1151-17. 2010.6.11.0040 - CLASSE 32 - SANTO ANTÔNIO DO LESTE - MATO GROSSO Relator: Ministro Henrique Neves da Silva Agravan- te: Ministério Público Eleitoral Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal).

A análise dos autos revela, ao meu sentir, não assistir razão à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE e ao *Parquet* eleitoral, *data venia*, afinal a ausência de extratos bancários, não teve, nesse caso específico, o condão de impossibilitar a aferição se houve “ausência de movimentação financeira ou se toda a movimentação está registrada na prestação de contas”. Pelo contrário!

Consoante se infere dos pareceres emitidos pela unidade técnica, o PHS no ano de 2008 não recebeu recursos do Fundo Partidário e suas receitas/despesas registradas se resumiram ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrentes de doações estimáveis em dinheiro e referentes a serviços contábeis e jurídicos e à cessão de uso de uma sala de imóvel para funcionamento de sede provisória do Partido, incluindo todas as despesas administrativas, com água e energia, etc, todas devidamente escrituradas e espelhadas em termos de doação constantes dos autos.

Assim, como não houve recursos financeiros a transitarem pela conta bancária, a ausência de indicação do número da conta ou colação de seus extratos não impediram o controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nesse cenário, mesmo que conta bancária aberta houvesse e os consequentes extratos bancários fossem impressos, nada espelhariam, até porque, repita-se, o PHS regional não recebeu recursos do Fundo Partidário e as únicas doações se deram por cessão de uso de imóvel e doação de serviços contábeis e jurídicos, os quais são apenas estimável em dinheiro.

Concluo, portanto, na esteira de importante precedente desta Corte, Acórdão TRE-AL nº 11.591, julgado em 20/6/2016, lavrado nos autos do Recurso Eleitoral nº 6-07.2015.6.02.0005, relatado pelo eminente Desembargador José Carlos Malta Marques, que a ausência de extratos bancários em face da inexistência de recursos financeiros a transitarem pela conta bancária, e sua ausência, por si só, não deve ensejar o julgamento das contas como desaprovadas.

A inexistência de conta bancária aberta e a ausência de extratos bancários não impossibilita a conferência das informações prestadas, muito menos atinge a transparência da prestação de contas ou compromete a regularidade das contas. Esse alegado prejuízo à análise quanto à regularidade das contas não ficou suficientemente demonstrado pela unidade técnica, não é claro, e nem pode ser presumido.

Por fim, porém não menos importante, cumpre ressaltar que o atual regramento que disciplina as prestações de contas anuais dos partidos políticos, Resolução TSE nº 23.546/2017, já estabelece em seu art. 6º, § 1º, exceção à obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas. *Verbis*:

Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º; e

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Dessa forma, por não ter havido movimentação financeira do partido, entendo que suas contas devem ser aprovadas, embora com ressalvas, diante da persistência dessas inconsistências de pequena monta.

Ressalto, por derradeiro, que o entendimento aqui exposto se encontra em perfeita consonância com recentíssimo julgado desta Corte, que, à unanimidade de votos, aprovou, com ressalvas, as contas do Partido Republicano Progressista (PRP) - Órgão de Direção Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2016, sob minha relatoria, instrumentalizado no Acórdão TRE-AL nº 12.541, de 17/7/2018, na Prestação de Contas nº 43-78.2017.6.02.0000.

Diante do exposto, a teor do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e por considerar que tais inconsistências não comprometeram a integralidade das contas, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2008.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 83-60.2017.6.02.0000

Prot. 8.900/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/08/2018 (SESSÃO Nº 66/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) - Órgão de Direção Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.556, de 23/8/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12556 foi conferido(a) na 66ª Sessão Ordinária, realizada em 23/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 158, em 24/08/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS